



**EDIFICAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS**

SEGRAT EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS ME

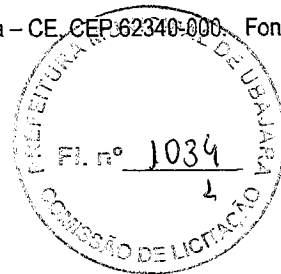
CNPJ: 37.842.278/0001-16

Rua Norberto Rodrigues, Nº 1329, Sala 02, Centro, Frecheirinha – CE, CEP: 62340-000. Fone:

(88) 9.9632-3656

e-mail: segratlicitacao@gmail.com

Conta Bancária: Banco do Brasil Ag: 5663-4 CC: 12663-2



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ilustríssimo Senhor João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Ubajara/CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.027/2023

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE.

A Empresa **SEGRAT EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.842.278/0001-16, estabelecida na Rua Norberto Rodrigues, 1329, Sala 02, Centro - CEP: 62.340-000 - Frecheirinha/CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, interpor a presente **CONTRARRAZÕES** em face de recursos apresentados por licitantes concorrentes na disputa, tempestivamente, vem, com fulcro no § 42 do artigo 44º do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, ocasião em que **REQUER** que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado.

CONTRARRAZÕES,

Aos recursos Administrativos interpostos por empresa concorrente a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital:

SEGRAT



EDIFICAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS

SEGRAT EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS ME

CNPJ: 37.842.278/0001-16

Rua Norberto Rodrigues, Nº 1329, Sala 02, Centro, Frecheirinha – CE, CEP 62340-000. Fone:

(88) 9.9632-3656

e-mail: segratlicitacao@gmail.com

Conta Bancária: Banco do Brasil Ag: 5663-4 CC: 12663-2



I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Assim, atendendo na íntegra a exigência do Edital, nos sangramos vencedoras dos itens 01, 02 e 03.

Ocorre que, inconformadas e cheias de má fé, a empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES LTDA, a qual encontra-se INABILITADA por não atender ao item 8.7.2.4.2 (Apresentou Certidão Negativa de Débitos pecuniários junto a ARCE/CE vencida) do edital, tenta através de recurso induzir a Douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

II - J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES LTDA

Inicialmente vale destacar que não houve nenhuma impugnação ao edital ou esclarecimentos quanto ao edital desta licitação supracitada, conforme demonstra no Portal de Transparência do TCE.

Assim o que se vale após o prazo de impugnação é o Edital, a qual é o instrumento que vincula o julgamento objetivo da Licitação pelo Pregoeiro, a qual deve-se basear estritamente pelo que o mesmo diz.

Tal entendimento é contemplado pelo PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual significa:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Com base nisso existe o PRINCIPIO DA LEGALIDADE a qual norteia o processo licitatório e que deve ser obedecidos em todas as licitações.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei e edital permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei e ao edital da licitação. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o exposto, alegando que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

SEGRAT



EDIFICAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS

SEGRAT EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS ME

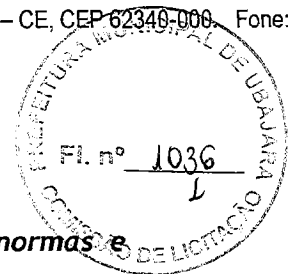
CNPJ: 37.842.278/0001-16

Rua Norberto Rodrigues, Nº 1329, Sala 02, Centro, Frecheirinha - CE, CEP 62340-000. Fone:

(88) 9.9632-3656

e-mail: segratlicitacao@gmail.com

Conta Bancária: Banco do Brasil Ag: 5663-4 CC: 12663-2



Ainda o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Ficando claro assim que o Pregoeiro no exercício de seu dever não deve se valer de vontade própria ou alheia ao Edital que vincula todo este processo licitatório, pois o mesmo deve se pautar estritamente o que se diz no edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 complementa ainda em seu § 1º, inciso I que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que o Pregoeiro deve seguir fielmente o que diz no edital e que é vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como é o caso da recorrente.

Caso o Pregoeiro se por algum motivo achar que é válido aceitar documentação de empresa que não atendeu ao edital, visto que apresentou documentação VENCIDA, foge dos princípios basilares que regem a licitação e abre margem para FAVORECIMENTO DE DETERMINADA EMPRESA.

Continuando, a mesma cria uma narrativa em seu recurso conforme jurisprudência, que tal falha poderia ser sanada, conforme imagem abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PREGÃO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CERTIDÕES VENCIDAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES - POSSIBILIDADE DE ENVIO POR MEIO EXTERNO DA DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA À HABILITAÇÃO - FACULDADE NEGADA À IMPETRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PRECIPITADA - HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME - EXPEDIENTE INVIÁVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem compreensão pacífica quanto à incompatibilidade da assistência simples com o procedimento do mandado de segurança (sem prejuízo da ressalva pessoal do subscritor). 2. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabeliônicas. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital. 3. A impetrante foi inabilitada em pregão eletrônico lançado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina por conta de certidões vencidas no Cadastro de Fornecedores. Edital do certame, todavia, consagrou a perspectiva de remessa dos documentos necessários à habilitação da concorrente vencedora por meio externo àquele mecanismo: na hipótese em que o cadastro não seja suficiente para se verificar a conformidade da habilitação da participante, deverá o pregoeiro solicitar o envio imediato da documentação para que seja possível esse escrutínio. Essa faculdade, todavia, não foi posta à disposição da impetrante, de modo que a desclassificação foi mesmo precipitada.

SEGRAT



**EDIFICAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS**

SEGRAT EDIFICACOES E EMPREENHIMENTOS ME

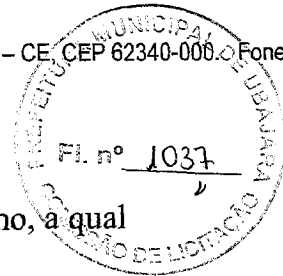
CNPJ: 37.842.278/0001-16

Rua Norberto Rodrigues, Nº 1329, Sala 02, Centro, Frecheirinha – CE, CEP 62340-000. Fone:

(88) 9.9632-3656

e-mail: segratlicitacao@gmail.com

Conta Bancária: Banco do Brasil Ag: 5663-4 CC: 12663-2



Porém como é visto na própria jurisprudência apontada pelo mesmo, a qual está grifada, que diz que:

**... A REGRA SERÁ AVALIAR SE FALHA DOCUMENTAL POSSA SER
SUPERADA SEM OFENDER A LIBERDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO A
IMPOSIÇÕES DO EDITAL...**

Reforçando mais ainda o que esta empresa vem defendendo, não se pode desobedecer às IMPOSIÇÕES DO EDITAL, podendo se valer assim, caso não seja seguido o edital, para um caminho de FAVORETISMO DE DETERMINADA EMPRESA EM MEIO AS DEMAIS, condição essa que é ILEGAL.

Ainda, o mesmo tentar argumentar que a falha, foi mera falha formal, podendo se valer de uma simples diligência.

Ora Senhor Pregoeiro, a falha do documento não foi apenas uma atécnia, uma data errada, um documento inelegível ou uma numeração errada, o DOCUMENTO ENCONTRAVA-SE FORA DE SUA DATA DE VALIDADE, não há o que se falar, o mesmo não atendeu ao edital, tendo o Senhor Pregoeiro agido de forma correta quanto de sua inabilitação.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que o Recurso Administrativo interpostos pela RECORRENTE sejam IMPROVIDO, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Frecheirinha/Ce, 12 de Junho de 2023.

**Adriel Nogueira
e Vasconcelos**

Assinado de forma digital por
Adriel Nogueira e Vasconcelos
Dados: 2023.06.12 15:07:27 -03'00'

Adriel Nogueira e Vasconcelos
Titular Proprietário
CPF: 051.960.733-37

SEGRAT